

SANÇÃO PENAL PELO NÃO PAGAMENTO DAS NOTAS DE DESPESAS E HONORÁRIOS

Parecer do Conselho Geral,
N.º 5/PP/2012-G, de 31 de Outubro de 2012

Relator: Dr. Marcelino Pires

PARECER

A Requerente vem pedir parecer sobre a possibilidade de aplicar sanção penal pelo não pagamento atempado das notas de despesas e honorários. Mais concretamente, a Requerente pede a este Conselho que emita Parecer sobre a possibilidade de, daquela nota de despesas poder constar uma cláusula com o seguinte teor: *“o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 8 dias úteis após a data constante desta nota, sob pena de ser aplicada uma sanção penal de € 6,15 por cada dia de atraso até efetivo pagamento”*

Afirma a Requerente que esta simples cláusula tem tido um grande efeito útil, uma vez que os seus clientes começaram a pagar os honorários naquele prazo de oito dias, evitando-se, assim, atrasos que podiam causar grandes dificuldades económicas à Requerente.

O mandato forense, forma especial do contrato de mandato civil, presume-se oneroso⁽¹⁾. Daí que, no artigo 100.º do EOA seja regulada a forma de cálculo dos honorários do advogado. Logo no n.º 1 desse normativo verifica-se que o advogado, na fixação dos

⁽¹⁾ Vide artigo 1158º, n.º 1 do CC.

honorários, deve ter em conta o princípio da adequação⁽²⁾. Nesta medida, os honorários cobrados não podem ser desproporcionais em relação aos serviços prestados. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade na fixação dos honorários. Por esta razão, o n.º 3 do mesmo artigo contempla os critérios que o advogado deve ter em conta na fixação de honorários⁽³⁾. Nessa medida, a sua fixação não é (não pode ser) arbitrária.

Além disso, o advogado deve apresentar de forma discriminada a conta de honorários ao cliente para que este a possa analisar e dela reclamar caso assim o entenda.

Como já dissemos, o advogado não tem de ter sempre em conta todos os critérios previstos no n.º 3 do artigo 100.º. Por esse motivo, no artigo 95.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, do EOA, refere-se que nas relações com os clientes o advogado tem o dever de informar sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários. Aqui verifica-se que, na fixação de honorários o advogado deve também ter em conta o princípio da informação. Aliás, um outro princípio está aqui implícito. Trata-se do princípio da confiança recíproca⁽⁴⁾.

Assim, em matéria de honorários, o advogado deve actuar sempre tendo em conta três princípios deontológicos fundamentais — proporcionalidade, informação e confiança recíproca.

Com efeito, no caso em apreço, parece ser de excluir, desde já, uma solução que permita ao advogado alterar *a posteriori* o contrato celebrado com o cliente. Deste modo, uma simples “nota” na nota de honorários na qual é mencionada a cláusula penal não deve ser admitida, uma vez que viola os princípios da informação e da confiança recíproca⁽⁵⁾. Viola também o princípio geral da estabilidade dos contratos. Um contrato só pode ser alterado por

(2) “Os honorários do advogado devem corresponder a uma *compensação adequada* pelos serviços efectivamente prestados (...)”

(3) Sendo que, o advogado não tem de ter em conta todos os critérios, podendo optar por dar mais importância a uns ou a outros.

(4) Cf. art. 92.º do EOA.

(5) E mesmo o princípio da proporcionalidade. O receio de incumprimento não é um critério que possa ser utilizado pelo advogado na fixação de honorários. Não está previsto no art. 100.º, n.º 3 do Estatuto. Além disso, mesmo considerando que aquele n.º 3 é uma cláusula aberta (o que não é claro) um critério desse tipo violaria os mais elementares princípios deontológicos.

acordo, ou se se verificar alguma alteração que pela sua relevância assim o possa determinar.

No entanto, a Requerente faz referência a uma situação algo diferente da descrita no parágrafo anterior. Afirmar a Requerente que “só pelo facto de informar o cliente da possibilidade de aplicação da dita sanção os pagamentos começaram a ser efectuados no prazo de 8 dias úteis”. Ficamos apenas sem saber o momento em que o cliente é informado da existência daquela cláusula: se logo no momento da celebração do contrato de mandato forense, ou apenas aquando da entrega da nota de despesas e honorários.

Em nosso entender, tendo em conta a função e o papel do advogado na sociedade, uma cláusula desse tipo tem de ser discutida no momento da celebração do contrato. Ou seja, no momento em que o cliente confere poderes de representação ao mandatário deve estar ciente do modo de actuação do advogado relativamente à questão dos honorários. Pois se assim não for, o cliente não estará na posse de todos os elementos relevantes para formar a sua vontade. Assim, não defendemos a ilegalidade total de uma cláusula deste tipo. No entanto, a sua inclusão no contrato celebrado entre advogado e cliente tem de ser discutida e querida por ambas as partes.

É certo que no momento actual, de grande crise económica e social, os advogados (como qualquer outro agente da justiça) podem ficar tentados a escolher o caminho mais fácil. Contudo, o advogado não pode (ou não deve) perder a sua clarividência. Os princípios deontológicos devem sempre reger a sua actuação. Aliás, no ponto 2.2 do CDAE pode ler-se que “as relações de confiança só podem existir se a honestidade, a probidade, a rectidão e a sinceridade do advogado forem inquestionáveis. Para o advogado, estas virtudes tradicionais são obrigações profissionais”.

Assim, entendemos que uma cláusula penal como aquela que a Requerente tem vindo a colocar nas notas de honorários não pode ser prática habitual nos escritórios do nosso país. Se assim fosse, a relação de confiança advogado/cliente poderia ser bastante abalada. No entanto, em certas condições concretas, esta medida pode ser admissível perante o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Essas condições são, em nosso entender, as seguintes:

- a) o cliente deve ser informado de que se não pagar a nota de honorários em determinado prazo⁽⁶⁾, ficará sujeito a uma cláusula penal;
- b) o cliente deve ser informado das características da cláusula penal, nomeadamente montante, período a que se refere, data de vencimento;
- c) a informação deve ser prestada de forma clara;
- d) o cliente deve aceitá-la (preferencialmente por escrito, até para salvaguardar os direitos do advogado).

CONCLUSÃO

O procedimento que tem vindo a ser seguido pela Requerente (colocar uma sanção penal na nota de honorários sem previamente obter o acordo do cliente), como já atrás afirmamos, viola os princípios deontológicos da confiança, informação e da proporcionalidade na fixação de honorários. Nessa medida, somos de parecer que a Requerente não pode continuar a servir-se desta prática para assim obter mais rapidamente as prestações em dívida dos seus clientes. No entanto, já admitimos uma cláusula desse tipo, se esta for aceite pelas partes no momento da celebração do mandato forense. Se assim for (se o cliente aceitar a proposta contratual do advogado, depois de devidamente esclarecido de todas as suas consequências) não vemos que exista qualquer violação de deveres deontológicos por parte do advogado.

Este é, s. m. o., o nosso parecer.

À próxima reunião do Conselho Geral para deliberação.

Braga, 10 de Setembro de 2012

⁽⁶⁾ 8 dias no caso em apreço.